

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 227

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 04 de dezembro de 2024

Disponibilização: 03/12/2024

Publicação: 04/12/2024

TCE-PE: água tratada chega a 87% dos pernambucanos, e esgoto a apenas 34%

FOTO: ADOBE STOCK

Um levantamento do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) identificou que a cobertura de água tratada chegou a 87% dos pernambucanos em 2022, último ano aferido na série histórica. No entanto, apenas um terço (34%) tinha acesso a coleta de esgoto.

O estudo analisou dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), fornecidos pelas prefeituras e órgãos estaduais como Agência de Regulação de Pernambuco (ARPE), Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), e Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento de Pernambuco.

ÁGUA – Segundo o estudo, a cobertura de água tratada em Pernambuco aumentou de 84%, em 2021, para 87% em 2022. Com isso, o estado superou as médias do país (85%) e da região nordeste (77%). A tendência é que PE atinja a meta de 99% de cobertura em 2029, antes do prazo definido pelo Novo Marco de Saneamento, que é 2033. No entanto, para atingir essa meta, será essencial resolver problemas como



Imagem de tubulações de água

racionamento, perdas de água e qualidade do tratamento.

Embora a perda de água no processo de distribuição tenha diminuído de 66% em 2010, para 48% em 2022, o índice ainda preocupa, pois o desperdício é grande. De cada 100 litros de água distribuídos, 48 litros não chegam às residências devido a vazamentos, furtos e erros de leitura, ou ao não faturamento.

ESGOTO – Em relação à coleta e tratamento de esgoto, Pernambuco passou de 31%, em 2021, para 34% em 2022. Apesar da melhora, o índice está abaixo da média nacional (56%) e distante da meta de 90% em 2033, estabelecida pelo Novo Marco Legal.

A projeção é que, em 2033, o estado alcance 68% de cobertura de esgoto. “É importante lembrar que se levarmos em consideração as ligações domiciliares, o desafio do esgoto é ainda maior, já que os números citados dizem respeito apenas à implantação das redes coletoras. Ou seja,

não basta disponibilizar a rede coletora, é necessário que os domicílios se conectem a ela”, afirmou Alfredo Montezuma, auditor de controle externo e gerente de Estudos e Suporte à Fiscalização do TCE-PE.

OBRAS PARALISADAS – O levantamento apontou ainda que, das 753 obras de saneamento no estado, 238 estavam paralisadas ou inacabadas em 2023 (dado mais atualizado sobre as obras paralisadas). Esses contratos somavam R\$1,76 bilhão, e correspondiam a 30% do valor total de obras paradas em Pernambuco.

PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO – Outro desafio encontrado foi a baixa adesão dos municípios à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico, uma exigência do Novo Marco Legal.

Hoje (nesse caso, os dados mais atuais são do ano corrente), mais da metade dos municípios (54%) ainda não possuem o plano – seja municipal ou regional.

INVESTIMENTO NECESSÁRIOS – De acordo com o Instituto Trata Brasil, será necessário investir cerca de R\$21,2 bilhões nos próximos 35 anos para alcançar a universalização do saneamento (água e esgoto) no estado. Esse valor seria suficiente para incorporar 2,4 milhões de pessoas ao sistema de água tratada, e 6,4 milhões ao coleta de esgoto – trazendo impactos positivos na saúde, na geração de empregos, no turismo e na qualidade de vida da população.

PAINEL – Para apoiar o acompanhamento dos avanços, o TCE-PE criou um painel de saneamento com os principais indicadores do SNIS. O painel apresenta dados históricos de 2010 a 2022, e compara os números de Pernambuco com as médias do Nordeste e do Brasil.

Diante dos dados, o Tribunal de Contas, sob relatoria do conselheiro Eduardo Porto, vai atuar em colaboração com órgãos como Compesa e ARPE para garantir a prestação de um serviço de mais qualidade à população, com menos impacto ao meio ambiente e à saúde das pessoas.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

“Nova Lei de Licitações e Contratos”. São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Modalidade: **Autoinstrucional**
Professor: **José Vieira**

INSCRIÇÕES: ESCOLA.TCEPE.TC.BR

 Escola de Contas Públicas
PROFESSOR JOSÉ VIEIRA | TCEPE

Portarias Normativas**PORTARIA NORMATIVA TC Nº 265, 27 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a utilização do saldo de licença TRE-PE referente ao processo eleitoral 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TC nº 226, de 23 de abril de 2014, que disciplina o gozo de licença TRE-PE, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Resolve expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º O saldo de licença TRE-PE, referente ao processo eleitoral de 2022, não utilizado até o último dia útil do exercício de 2024 (19/12/2024), deve ser usufruído de forma contígua imediatamente após o encerramento do período de recesso de final do corrente ano.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 27 de novembro de 2024.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 266, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Formaliza a adesão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), editadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico 2020-2025 do TCE-PE busca sintonizar-se com as diretrizes expressas na Declaração de Moscou (INTOSAI) e na Carta de Foz do Iguaçu (ATRICON, IRB e AUDICON);

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) contemplam princípios fundamentais de auditoria do setor público e convergem com as normas emanadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI);

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) são essenciais para a credibilidade, a qualidade e o profissionalismo da auditoria do setor público e têm como objetivo promover uma auditoria independente e eficaz e, ainda, apoiar os Tribunais de Contas brasileiros no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO o Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC e o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), que prescrevem exigências quanto à adoção de normas de auditoria;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º Formalizar a adesão do TCE-PE às Normas de Auditoria do Setor Público (NBASP), editadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), com base nas Normas Internacionais de Auditoria das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

Art. 2º Fica estabelecido que as Normas e Procedimentos emitidos pelo TCE-PE para a fiscalização devem guardar conexão com os Procedimentos Profissionais da INTOSAI e com as NBASP.

Art. 3º A implementação das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aos processos de trabalho do Tribunal ocorrerá de forma gradativa e contínua, através de ações de atualização, efetivação e aprimoramento, além das necessárias para:

- I – assegurar que os servidores tenham conhecimento sobre o conteúdo e a aplicação das NBASP;
- II – implementar políticas e procedimentos de controle e assecuração de qualidade das fiscalizações, visando garantir sua aderência às NBASP;
- III – adaptar os normativos internos vigentes, a fim de compatibilizá-los com o disposto no artigo 1º desta Portaria Normativa.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de novembro de 2024.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 792/2024 – designar a Servidora ANDRÉA CARLA DA SILVA REZENDE, matrícula 1646, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de dezembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 793/2024 – designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas DANIELA PONTES SANTIAGO, matrícula 2089, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico da Diretoria de Controle Externo, símbolo TC-FGA-2, por 35 dias, no período de 05/12/2024 a 08/01/2025, durante o impedimento do titular RODRIGO DREBES BET, matrícula 1467.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 794/2024 – designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas ÉDER DE FREITAS GONÇALVES, matrícula 2004, para responder pela Função Gratificada de Gerente Regional da Metropolitana Norte, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo Regional, por 25 dias, no período de 07/01/2025 a 31/01/2025, durante o impedimento do titular MURILO DA FONSECA LINS, matrícula 0797.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.019524/2024-40 - José Oliveira Freitas Neto, autorizo; SEI 001.019683/2024-44 - Rosileide Climaco X. Ferreira, autorizo; SEI 001.019494/2024-71 - Adriana Maria Gomes Nascimento, autorizo; SEI 001.016852/2024-94 - Arthur Pimentel de Andrade, autorizo; SEI 001.011403/2023-79 - Delmas Holanda Pereira, autorizo; SEI 001.003652/2023-91 - Anacleto José de Lucena Ferreira, autorizo; SEI 001.021902/2023-74 - Lucas Dias Veloso, autorizo; SEI 001.019632/2024-12 - Daniel Menezes Cury, autorizo; SEI 001.019652/2024-93 - José Nilton Ferraz Santiago, autorizo; SEI 001.019669/2024-41 - Eleonara Maria de Lemos Dantas, autorizo; SEI 001.019575/2024-71 - Carlos Flávio de Oliveira Dantas, autorizo; SEI 001.019475/2024-45 - Goretti Alice Rego Brandão Agra, autorizo; SEI 001.019744/2024-73 - Giovanni de Lima Batista, autorizo; SEI 003.000354/2024-18 - Juliana Montenegro de Oliveira Matos, autorizo; SEI 001.017971/2024-64 - Arnaldo Albuquerque de Oliveira Júnior, autorizo; SEI 001.019753/2024-64 - Ana Maria Feitosa do Amaral, autorizo; SEI 001.016441/2024-07 - Rodrigo Drebes Bet, autorizo; SEI 001.006391/2023-61 - Gerônimo Pires Belfort Neto, autorizo; SEI 001.016891/2024-91 - Gustavo Henrique Ferreira Gonçalves de Abreu, autorizo; SEI 001.017490/2023-78 - Renata Viana Noronha, autorizo; SEI 001.019666/2024-15 - Fernando Tenório Caldas de Macêdo, autorizo; SEI 001.019634/2024-10 - Paulo Ricardo Lins da Silva, autorizo; SEI 001.012169/2024-88 - Raquel Alves de Moura, autorizo; SEI 001.019767/2024-88 - Adelon Silva Azevedo, autorizo; SEI 001.019684/2024-99 - Sandra Maria de Melo Almeida, autorizo . Recife, 03 de dezembro de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100470-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Jaqueira, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA (***.860.914-**) BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB PE-23258), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Dezembro de 2024

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100905-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Bom Jardim, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO (***.955.694-**) MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB PE-44176), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Dezembro de 2024

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100820-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Buíque, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ISIS CAVALCANTE AMARAL DE SIQUEIRA(***.785.514-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Dezembro de 2024

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100346-5 (Auditoria Especial Fundo Municipal de Previdência de Exu (plano Previdenciário), Prefeitura Municipal de Exu, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

JOSE GILMAR BACURAU (***.774.084-**) Eduardo Cordeiro de Souza Barros (OAB PE-10642), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

PAULO TAVARES PAJEU (***.845.544-**) Eduardo Cordeiro de Souza Barros (OAB PE-10642), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

FRANCISCA ELIANA GALDINO BARBOSA DE SOUZA (***.156.233-**) Eduardo Cordeiro de Souza Barros (OAB PE-10642), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

FLAVIO CARVALHO RIBEIRO (***.316.464-**) Eduardo Cordeiro de Souza Barros (OAB PE-10642), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

ANTONIO CESAR NIVALDO DE SOUZA (***.215.674-**) Eduardo Cordeiro de Souza Barros (OAB PE-10642), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

JURANDI PEREIRA SARAIVA DE MENESES (***.520.994-**) Eduardo Cordeiro de Souza Barros (OAB PE-10642), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

FELIPE SARAIVA PEIXOTO SAMPAIO (***.041.734-**) Eduardo Cordeiro de Souza Barros (OAB PE-10642), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Dezembro de 2024

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 003 AO CONTRATO TC N.º 005/2022. Objeto: alteração quantitativa ao Contrato TC n.º 005/2022, com acréscimos e decréscimos de itens. Contratada: **PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA.** - CNPJ n.º 15.204.206/0001-00. Valor de acréscimos: R\$ 45.180,20; Valor de Decréscimos: R\$ 47.969,52. Vigência: de 3/12/2024 a 23/2/2025.

Recife-PE, 3/12/2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**) (***)

TIPO: TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

Processo de Contratação n.º 55/2024 - Inexigibilidade n.º 35/2024

Favorecido: TGI - CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n.º 35.521.046/0001-30).

Objeto: Contratação palestrante para ministrar a palestra "A Importância dos Cenários para a Definição da Estratégia", no formato presencial, com carga horária de 01 (uma) hora-aula.

Valor: R\$3.360,93 (três mil, trezentos e sessenta reais e noventa e três centavos)

Reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação acima, observando a Orientação Normativa PROJUR n.º 01/2022, alterada pela Portaria PROJUR n.º 01, de 19 de junho de 2024, nos autos do Processo Administrativo SEI n.º 001.018938/2024-51, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal 14.133/2021.

Recife, 03 de dezembro de 2024

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. DE CONTRATAÇÃO N.º 103/2024 - PREGÃO (ELETRÔNICO) N.º 26/2024
(Processo Eletrônico 3199.2024.GLCD.PE.0026.TCE-PE)

Processo n.º 103/2024. GLCD. Pregão n.º 26/2024. Serviço. Objeto: Contratação de serviços de gestão documental. Valor estimado: R\$ 752.883,66. Data e local da sessão: **site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 19/12/2024, até 9 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: em 19/12/2024, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e do TCE-PE (**www.tce.pe.gov.br** no **link \Transparência\Licitações\Em andamento**), ou pelo e-mail: **glcd-l@tcepe.tc.br**. Recife, em 04/12/2024.

Karina Maria de Brito Sales
Agente de Contratação

(*)

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC n.º 87/2024 - Pregão Eletrônico n.º 23/2024

Processo Administrativo SEI n.º 001.006333/2024-18

Objeto: Registro formal de preços para eventual contratação de serviços especializados de apoio de cerimonial e buffet destinados a capacitações, reuniões técnicas e gerenciais e solenidades oficiais do TCE-PE.

Valor total (lotes 2 e 4): R\$ 778.883,52 (setecentos e setenta e oito mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria T.C. n.º 411/2011, de 25 de novembro de 2011.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, em complemento ao Termo de Homologação e Adjudicação publicado na edição do dia 02 de dezembro de 2024 do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE, ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor das empresas AYRES E COUTINHO PROMOCÕES E EVENTOS LTDA. (CNPJ n.º 21.984.905/0001-13) para o lote 2, pelo valor total de R\$ 99.893,72 (noventa e nove mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos); e AURORA BUFFET GESTÃO DE EVENTOS LTDA. (CNPJ n.º 53.567.914/0001-03), para o lote 4, pelo valor total de R\$ 678.989,80 (seiscentos e setenta e oito mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos).

Recife, 03 de dezembro de 2024.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

Acórdãos

16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 25/11/2024 10:00 A 29/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 18100395-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADOS:

ALESSANDRA SOARES GUEDES

ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORRÊA

BARBARA KELLY FERREIRA DOS SANTOS LIMA

BMA TECNOLOGIA

BRENO MARQUES ASSUNCAO

FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA (OAB 18280-PE)

CELIO APARECIDO DE ANGELIS

CLAUDIO MORAES DE SOUZA

COMERCIAL APOLLO 13

DIOGO ALEXANDRE DE LIMA (OAB 27754-PE)

FILIFE RODRIGUES DA SILVA (OAB 29424-PE)

D ANGELIS MOVEIS

JOSE BARTOLOMEU MACEDO DA ROCHA (OAB 25511-PE)

EDSON DE SOUZA BARROS JUNIOR

F M INDUSTRIA

GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)

FABIANA DAMO BERNART

FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GRUPO CINCO COMERCIO E SERVICOS

GUSTAVO ANDRE COSTA CESAR

IARA RAFAELA DE AVELAR ABREU

JOAQUIM FERREIRA DE MELO FILHO

JOSÉ CARLOS RIBEIRO BARBOSA JÚNIOR

JOSE GILDO GONCALVES DUTRA

JOSE GLEBSON DA SILVA DUTRA

JOSE MARCOS BROLES

GILBERTO GIACOIA JUNIOR (OAB 68042-PR)

K F CAVALCANTI

KÁTIA CRISTINA DE CARVALHO SANTANA

KELLY PESSOA FERREIRA MARINHO

LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS

MANOEL MARCIO ALENCAR SAMPAIO

MANOEL SIMPLICIO BARBOSA FILHO

MARCOS VERISSIMO DE FRANCA

MILLENIUNS

THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 24198-PE)

NELSON PAES DE MELO JUNIOR

PHELIPE MARCONE PADILHA DE CARVALHO

RADIUM TELECOMUNICACOES

RAFAEL MAIA DE SIQUEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO

THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 24198-PE)

RGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ROBERVANIA AFONSO LINS

SCIENTECH BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA LABORATORIOS LTDA

GILBERTO GIACOIA JUNIOR (OAB 68042-PR)

TIAGO MAGALHÃES DE MEDEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2091 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O Prefeito Municipal não pode ser responsabilizado pelas irregularidades nos processos licitatórios, quando sua atuação se limitou à homologação dos certames, respaldada pelo aparente andamento regular dos certames e manifestações do Controle Interno e Assessoria Jurídica.
2. A insuficiência de controle interno, quando isolada, enseja o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100395-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 741/2022;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas não foram suficientes para sanar os apontamentos de frustração ao caráter competitivo dos processos licitatórios Convites nºs 06/2017 e 08/2017 e do Pregão Presencial nº 21/2017;

CONSIDERANDO a declaração da Sra. Alessandra Soares Guedes quanto a ocorrência de falsidade ideológica e de utilização indevida de documentos oficiais da sua empresa no Convite nº 08/2017;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa aos membros da comissão de licitação, responsabilizados pelas irregularidades configuradas nos achados 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 do relatório de auditoria, nos termos do art. 73, §6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Gilberto Gonçalves Feitosa Junior:

CONSIDERANDO que a ausência de responsabilidade do Sr. Gilberto quanto às irregularidades verificadas nos processos licitatórios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gilberto Gonçalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2017

MANOEL MARCIO ALENCAR SAMPAIO:

CONSIDERANDO que a defesa apresentada não foi suficiente para sanar os apontamentos de frustração ao caráter competitivo do Convite nº 06/2017;

CONSIDERANDO, no entanto, que esta foi a única irregularidade atribuída ao interessado nestes autos;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MANOEL MARCIO ALENCAR SAMPAIO, relativas ao exercício financeiro de 2017

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. **ENCAMINHAR** os presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327528-5
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADO: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADA: DRA. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2092 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de instrumentos contratuais. Contratação em período vedado pela LRF. Acumulação ilegal de cargos/funções.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327528-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 332/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859681-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MP/CO (Doc. 8);

CONSIDERANDO que dentre os servidores apontados no processo originário com acúmulo irregular de cargos públicos, apenas com relação à servidora Sra. Betânia Maria de Lemos (Anexo II-A), segundo análise do Sistema Tome Conta, não restou configurada tal falha;

CONSIDERANDO que quanto às demais irregularidades, as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de forma a julgar legal a contratação temporária referente ao Anexo II-A, da Sra. Betânia Maria de Lemos, mantendo incólume os demais termos do Acórdão vergastado

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100679-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADOS:

ALBERTO CANTO DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ANTONIO MANOEL DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

EZEQUIEL GOMES DE AZEVEDO

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

FERNANDA CARLA FERREIRA DOS SANTOS

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

GENIVALDO JOSE FLORENCIO

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

JAILSON JORGE LOPES DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

JOSE ADELSON DA SILVA JUNIOR

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

JOSE BORGES DE OLIVEIRA FILHO

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

LEANDRO JOSE DA SILVA

LOURIVALDO ANTONIO MARCOLINO DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

LUCIANO MARINHO DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

MANOEL BARBOSA DA SILVA FILHO

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

SERGIO RICARDO WANDERLEY LINS DE HOLANDA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2093 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. GESTÃO DE PESSOAL. EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DEFICIENTE. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Água Preta, relativa aos exercícios de 2021 a 2024, com o objetivo de analisar a legalidade e regularidade de atos administrativos, especialmente o cumprimento de determinações do Tribunal de Contas, nomeações de cargos comissionados e controle de jornada de trabalho.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 3 questões em discussão: (i) determinar se houve descumprimento das determinações do Tribunal de Contas referentes à regularização do quadro de pessoal; (ii) estabelecer se existe excesso de cargos comissionados de assessoramento de vereadores; (iii) avaliar se há fragilidade no controle da jornada de trabalho dos servidores.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A Câmara Municipal descumpriu determinações do Tribunal de Contas (Acórdão T.C. nº 1666/16 e Acórdão nº 1024/2022) ao manter a des-

proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos, aumentando o número de cargos comissionados sem realizar concursos públicos adequados; b) Constatou-se a existência de cargos comissionados de assessoramento de vereadores em excesso, com 5,08 assessores por vereador em junho de 2024, representando um aumento de 417,65% no número de cargos comissionados entre 2021 e 2024; c) Verificou-se fragilidade no controle da jornada de trabalho dos servidores, especialmente dos comissionados, com ausência de memorandos comprobatórios de frequência, conforme exigido pela Lei Municipal nº 1.967/2023; d) As práticas adotadas pela Câmara Municipal violam os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

4. **DISPOSITIVO:** Irregularidade do objeto da auditoria especial e aplicação de multa.

5. **TESES DE JULGAMENTO:** a) O descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas para regularização do quadro de pessoal configura irregularidade passível de sanção; b) A nomeação excessiva de cargos comissionados, em detrimento de cargos efetivos, viola os princípios constitucionais da administração pública; c) A ausência de controle efetivo da jornada de trabalho dos servidores comissionados compromete a eficiência e transparência da gestão pública.

6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** CF/1988, art. 37, caput e incisos II, V, XVI e XVII; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso XII.

7. **JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** TCE-PE, Acórdão T.C. nº 1.666/16; TCE-PE, Acórdão nº 1024/2022; TCE-PE, Acórdão nº 459/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100679-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o descumprimento de determinação deste Tribunal, que visava regularizar a situação de desproporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos, e a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica, com nova redação dada pela Lei Estadual nº 18.527/2024, no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento (Responsável: Antônio Manoel da Silva);

CONSIDERANDO a existência de cargos comissionados de assessoramento de vereadores em excesso, achado que motiva determinações;

CONSIDERANDO a fragilidade no controle da jornada de trabalho dos servidores, especialmente dos servidores comissionados de assessoramento, achado que motiva recomendação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANTONIO MANOEL DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII, ao(à) Sr(a) ANTONIO MANOEL DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados (Jose Adelson da Silva Junior, Jose Borges de Oliveira Filho, Genivaldo Jose Florencio, Leandro Jose da Silva, Luciano Marinho da Silva, Sergio Ricardo Wanderley Lins de Holanda, Jailson Jorge Lopes da Silva, Lourivaldo Antonio Marcolino da Silva, Fernanda Carla Ferreira dos Santos, Alberto Canto da Silva, Ezequiel Gomes de Azevedo, Manoel Barbosa da Silva Filho) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Notificar a servidora Alice da Silva Feitosa para esclarecer os indícios de acúmulo indevido de vínculos públicos apontados no relatório de auditoria. Caso os esclarecimentos não sejam suficientes, abrir um Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para regularizar possível acumulação ilegal, conforme art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.
Prazo para cumprimento: 30 dias
2. Tomar medidas com vistas a reverter a excessiva quantidade de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Federal.
Prazo para cumprimento: 90 dias
3. Proceder a um levantamento das necessidades de pessoal da Câmara Municipal de Água Preta, com o objetivo de identificar as funções em que não há necessidade de dirigir, chefiar ou assessorar (independentemente da denominação dada ao cargo), fazendo os necessários ajustamentos (transformando, extinguindo cargos comissionados e/ou criando cargos efetivos), conforme art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.
Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Água Preta, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Exigir do servidor declaração formal de não acumulação ou de acumulação lícita de vínculos públicos, nos procedimentos administrativos de admissão de pessoal, destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos, de caráter permanente, temporário ou comissionado, em respeito às disposições contidas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988.
2. Criar ferramentas para controlar a frequência, de preferência eletrônicas, e definir por norma interna os gestores responsáveis por supervisionar a assiduidade dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100358-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADOS:

ALESSANDRO ARAÚJO RODRIGUES

BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

EVANIL CÉSAR BELÉM DOS SANTOS

FABIANA DAMO BERNART

FABIANO BRAGA MENDONÇA SOUZA

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOÃO SOARES DE OLIVEIRA

MARCOS HELDER NUNES VIEIRA

ITAMARA MONTEIRO LEITAO (OAB 17238-PB)

MARCOS VERISSIMO DE FRANCA

MARIA DO SOCORRO SILVA

PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA

ITAMARA MONTEIRO LEITAO (OAB 17238-PB)

RICARDO LUIZ LOPES ROGO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2094 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO. ART. 53-B DA LEI Nº 12.600/2004. RESOLUÇÃO TC Nº 245/2024, ART. 13.

1. Processo prescrito, nos termos do art. 53-B, da Lei nº 12.600/2004.

2. Reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento pelo colegiado competente, o processo será arquivado pelo relator, ressalvada a possibilidade de julgamento das contas, conforme critério de relevância e materialidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100358-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as defesas e documentos apresentados;
CONSIDERANDO o Parecer MPC da lavra do Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima;
CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO a prescrição quinquenal, conforme art. 53-B da Lei Orgânica desta Casa (Lei nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO a Resolução TC nº 245/2024, que regulamentou a prescrição nos processos de controle externo deste Tribunal;

Alessandro Araújo Rodrigues:

CONSIDERANDO o planejamento insuficiente na concessão de serviço público de gerenciamento da Zona Azul;
CONSIDERANDO a insuficiência de controle sobre a execução do serviço público de gerenciamento da Zona Azul;
CONSIDERANDO a inexecução contratual do serviço público de gerenciamento da Zona Azul;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Alessandro Araújo Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Evanil César Belém dos Santos:

CONSIDERANDO a autorização da abertura do processo licitatório para concessão de serviço público de gerenciamento da Zona Azul, sem estudos técnicos preliminares;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Evanil César Belém dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016.

FABIANO BRAGA MENDONCA SOUZA:

CONSIDERANDO ser o subscritor do Termo de Referência e dos atos preparatórios de planejamento do Pregão nº 02/2016, com loteamento irregular dos itens licitados, ensejando frustração do caráter competitivo, o que atentou contra a economicidade da contratação;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) FABIANO BRAGA MENDONCA SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Gilberto Goncalves Feitosa Junior:

CONSIDERANDO o sistema de controle interno irregular e deficiente, sem normatização local de planejamento e rotinas administrativas, sem o planejamento anual contendo definição de indicador ou ponto de controle;
CONSIDERANDO o direcionamento dos Pregões Presenciais nº 04/2016 e nº 46/2016;
CONSIDERANDO a homologação do Pregão nº 02/2016 com frustração de caráter competitivo (separação irregular por lotes de itens) na contratação da empresa Branco Promoções e Eventos;
CONSIDERANDO o planejamento insuficiente na concessão de serviço público de gerenciamento da Zona Azul;
CONSIDERANDO a frustração ao caráter competitivo na licitação de concessão de serviço público de gerenciamento da Zona Azul;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Gilberto Goncalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

João Soares de Oliveira:

CONSIDERANDO o não atendimento aos princípios da impessoalidade e da moralidade na execução do Convênio nº 05/16.
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Soares de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

MARCOS VERISSIMO DE FRANCA:

CONSIDERANDO o direcionamento dos Pregões Presenciais nº 04/2016 e nº 46/2016;
CONSIDERANDO a frustração ao caráter competitivo na licitação de concessão de serviço público de gerenciamento da Zona Azul;
CONSIDERANDO a frustração ao caráter competitivo na contratação da empresa Branco Promoções e Eventos;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARCOS VERISSIMO DE FRANCA, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Maria do Socorro Silva:

CONSIDERANDO o sistema de controle interno irregular e deficiente, sem normatização local de planejamento e rotinas administrativas, sem o planejamento anual contendo definição de indicador ou ponto de controle;
CONSIDERANDO serem os Relatórios de Auditoria Interna apenas levantamento da situação dos veículos de Secretarias Municipais;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria do Socorro Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Dou quitação aos demais responsabilizados pela auditoria, constante no Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. O encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público Estadual, diante das evidências de dolo.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150204-3
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA
INTERESSADO: AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2095 /2024

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÕES DE CANDIDATOS. INSUBSISTENTES. CONVOCAÇÕES MEDIANTE PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. EVENTUAL FALHA PROCEDIMENTAL QUE OBSTE A NOMEAÇÃO OU POSSE DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO PODERÁ SER RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, RESGUARDADOS OS DIREITOS DE TAMBÉM CANDIDATO QUE ATENDEU DE BOA FÉ O CHAMAMENTO. COVID-19. VEDAÇÃO (ART. 8º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2022). EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LRF). PREVALÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA.

Não se pode falar em preterição de candidato melhor classificado, quando se verifica no Diário Oficial dos Municípios, gerenciado pela AMUPE, o ato convocatório. A Administração, no âmbito de sua competência, poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua nomeação ou posse; resguardados os direitos de também candidato que, tendo atendido de boa fé o chamamento da municipalidade, encontra-se no exercício do cargo.

Mesmo no período de restrição imposto pela LC nº 173/2020 (mais especificamente, no seu art. 8º, inciso IV), atendem ao ordenamento jurídico os atos de admissão que, em face do contexto fático, revelam a prevalência dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público; e, de qualquer sorte, não tem cabimento, na atualidade, passada a pandemia do Covid-19, afastar servidores quando imprescindíveis à satisfação de necessidade permanente, não transitória.

O precedente do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no RE 598099-RG não veda a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, mas, tão somente, exonera a Administração do dever de nomear, quando se deparar com situação extraordinária, superveniente, imprevisível e grave; facultando-se, pois, à Administração pública, no exame do caso concreto, nomear ou não os candidatos; não se podendo repreender o prefeito (muito menos prejudicar os candidatos nomeados), quando, no exercício de sua competência, entendeu que melhor serviria ao interesse público contar, em momento de extrema necessidade, com servidores efetivos, não apenas qualificados pelo concurso público mas também dotados do ânimo de permanência no serviço público.

Respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, *a fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente.

Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados no concurso público que, nomeados, atenderam de boa-fé, ao chamamento da Administração pública.

O raio de incidência do art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de caráter permanente.

O posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no art. 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150204-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não há elementos conclusivos acerca da ocorrência de preterição de candidato e muito menos de conduta que violasse o princípio da impessoalidade; sendo de se ressaltar que a Administração poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua nomeação ou posse;

CONSIDERANDO que o raio de incidência do art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de caráter permanente;

CONSIDERANDO que o posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no art. 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal;

CONSIDERANDO que, mesmo no período de restrição imposto pela LC nº 173/2020 (mais especificamente, no seu art. 8º, inciso IV), atendem ao ordenamento jurídico os atos de admissão que, em face do contexto fático, revelam a prevalência dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público; e, de qualquer sorte, não tendo cabimento, na atualidade, passada a pandemia do Covid-19, afastar servidores quando imprescindíveis à satisfação de necessidade permanente, não transitória;

CONSIDERANDO que, respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, *a fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que o precedente do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no RE 598099-RG não veda a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, mas, tão somente, exonera a Administração do dever de nomear, quando se deparar com situação extraordinária, superveniente, imprevisível e grave; facultando-se, pois, à Administração pública, no exame do caso concreto, nomear ou não os candidatos; não se podendo repreender o Chefe do Executivo (muito menos prejudicar os candidatos nomeados), quando, no exercício de sua competência, entendeu que melhor serviria ao interesse público contar, em momento de extrema necessidade, com servidores efetivos, não apenas qualificados pelo concurso público, mas também dotados do ânimo de permanência no serviço público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único desta Proposta de Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Gilmar Severino de Lima – Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
ROMULO SIMPLICIO VIVEIROS DOS SANTOS	126.804.794-59	AGENTE DE ENDEMIAS	27/04/2020
JOSE JOEDSON PEREIRA	089.499.974-52	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	04/05/2020
MARIA IZABEL DOS SANTOS	114.218.554-02	AUXILIAR DE CRECHE	28/01/2020
DEBORA SOBRAL PONZI COSTA	080.872.544-06	BIOQUÍMICO / BIOMÉDICO	02/03/2020
LUCAS FERRO LIMA	074.344.494-97	ENFERMEIRO - HOSPITALAR	28/01/2020
OSMAR JOSE DA SILVA	048.906.114-10	MOTORISTA - CATEGORIA "D"	28/01/2020
GILVAN DO NASCIMENTO MELO	034.589.734-00	PEDREIRO	28/01/2020
IRLANY DA SILVA MORAIS	099.841.124-89	PROFº. DO 1º AO 5º ANO - SÉRIES INICIAIS	28/01/2020
ARISTON PEREIRA DE LIMA	071.256.494-24	PROFº. DO 6º AO 9º ANO - HISTÓRIA - SÉRIES FINAIS	28/01/2020
FELLYPE ARTUR FREIRE PEREIRA	092.170.204-35	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITALAR	28/01/2020
MARIA MARLENE DOS SANTOS SILVA	834.416.974-72	EDUCADOR DE LIMPEZA ESCOLAR	20/07/2020
EDILSON ELICLEIBSON MELO DA SILVA	078.429.324-41	EDUCADOR DE LIMPEZA ESCOLAR	20/07/2020
DIEGO MACARIO DOS SANTOS	099.496.954-65	EDUCADOR DE LIMPEZA ESCOLAR	20/07/2020
VALERIA RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA	101.114.284-83	AGENTE ADMINISTRATIVO	15/06/2020
MARIO MATUTINO SOUSA	109.465.104-40	AGENTE ADMINISTRATIVO	15/06/2020
ABRAAO RAIMUNDO DA SILVA	102.438.214-17	AGENTE ADMINISTRATIVO	15/06/2020
JACKSON FERREIRA DOS SANTOS	108.646.694-29	AGENTE ADMINISTRATIVO	15/06/2020
JOYCE BEATRIZ DA SILVA SERAFIM	076.966.444-08	AGENTE ADMINISTRATIVO	15/06/2020
BIANCA INACIO DE MEDEIROS	066.930.604-55	AGENTE ADMINISTRATIVO	15/06/2020
LUDMILLA DA SILVA MONTEIRO	115.463.174-57	AGENTE ADMINISTRATIVO	15/06/2020

EDNALDO JOSE NUNES DE ALMEIDA	118.622.538-62	AGENTE ADMINISTRATIVO	15/06/2020
JERSSICA KAROLAYNE ARAUJO INACIO	119.388.244-31	AGENTE ADMINISTRATIVO	15/06/2020
JOSEFA RANARA NANES DA SILVA	117.651.574-80	AGENTE ADMINISTRATIVO	15/06/2020
JULIA LARISSA SILVA VILELA	109.575.504-80	AGENTE DE ENDEMIAS	20/07/2020
ANDRESSA RODRIGUES DE SOUSA	121.924.684-07	AGENTE DE ENDEMIAS	20/07/2020
MARCELA VERISSIMO CRUZ	120.021.494-37	AUXILIAR DE CRECHE	20/07/2020
MARCLETA NELE PEREIRA CRUZ SILVA	027.493.644-50	AUXILIAR DE CRECHE	20/07/2020
GRAZIELLE CORDEIRO DE SALES	713.548.214-08	AUXILIAR DE CRECHE	20/07/2020
MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO	106.879.154-30	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	20/07/2020
ERICK FRANCISCO NUNES	060.238.614-40	ELETRICISTA	12/08/2020
CLAUDIO FLORENCIO DOS SANTOS	561.366.841-87	FISCAL	15/06/2020
JOSE WILSON ALVES DOS SANTOS	088.030.324-79	FISCAL	15/06/2020
JOSE ALBENIO MARTINS DE MELO	093.677.104-61	MOTORISTA - CATEGORIA "D"	15/06/2020
WELITON PEREIRA DA SILVA	769.925.864-91	MOTORISTA - CATEGORIA "D"	15/06/2020
GRAZIELA BEZERRA DE ALCANTARA	090.646.674-11	NUTRICIONISTA	28/07/2020
PATRICIA RIVYELLE SANTOS DE OLIVEIRA	095.768.724-99	NUTRICIONISTA	31/08/2020
CID LEONEL DOS SANTOS	072.379.114-73	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	27/04/2020

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321033-3****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE****INTERESSADO: JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR****ADVOGADAS: DRA. LUANA MACIEL – OAB/PE Nº 45.907; DRA. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****ACÓRDÃO T.C. Nº 2096 /2024****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não se prestando a ensejar reapreciação do mérito, o que apenas se admite em sede recursal (art. 81, LOTCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321033-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 0098/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215498-0), **ACORDAM**, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão, **deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação da Relatora.**

CONSIDERANDO em parte os termos do Parecer MPCO nº 151/2023,

Em **CONHECER** os presentes embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058125-7****ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA****INTERESSADO: SEBASTIÃO CABRAL NUNES****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 2097 /2024**

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÕES DE CANDIDATOS. INSUBSISTENTES. CONVOCAÇÕES MEDIANTE PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. EVENTUAL FALHA PROCEDIMENTAL QUE OBSTE A NOMEAÇÃO OU POSSE DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO PODERÁ SER RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, RESGUARDADOS OS DIREITOS DE TAMBÉM CANDIDATO QUE ATENDEU DE BOA FÉ O CHAMAMENTO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

Não se pode falar em preterição de candidato melhor classificado, quando se verifica no Diário Oficial dos Municípios, gerenciado pela AMUPE, o ato convocatório. A Administração, no âmbito de sua competência, poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua nomeação ou posse; resguardados os direitos de também candidato que, tendo atendido de boa fé o chamamento da municipalidade, encontra-se no exercício do cargo.

Respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatuta constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente.

Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados no concurso público que, nomeados, atenderam de boa-fé, ao chamamento da Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058125-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram identificadas as convocações de candidatos em publicações do diário oficial dos municípios do sítio de internet da AMUPE; não se podendo falar em preterição, tampouco em conduta que vulnerasse o princípio da impessoalidade; sendo de se ressaltar que a Administração poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua nomeação ou posse; resguardados os direitos de também candidato que, tendo atendido de boa fé o chamamento da municipalidade, encontra-se no exercício do cargo;

CONSIDERANDO que, respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo de candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatuta constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração Municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato

administrativo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
DAMIAO JONAS PEREIRA DA SILVA	115.622.284-20	Agente de Limpeza Urbana	30/07/2020

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	ADMISSÃO
JANILDA DE MORAES SILVA	084.459.514-40	Auxiliar de Saúde Bucal	27/02/2020
ANNA RALLYSA BARBOSA DE ALCANTARA	101.030.554-95	Auxiliar de Saúde Bucal	30/07/2020
LUIZ CARLOS PEREIRA CARNEIRO	102.780.384-92	Professor I – Séries Iniciais	30/07/2020
MARILENE SABINO DA SILVA	067.309.024-85	Professor I – Séries Iniciais	30/07/2020

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100118-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO

INTERESSADOS:

IVONE SIQUEIRA TORRES

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARIA ROSILENE BEZERRA DOS SANTOS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARIA SALOME RAMOS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

RICARDO VITOR DO NASCIMENTO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

TULIO PINHEIRO CARVALHO

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2098 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES IRREGULAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM DESACORDO COM RESOLUÇÃO DO TCE/PE. MULTA. OUTRAS FALHAS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

- O recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes contraria o art. 40, caput, da Constituição Federal, é falha grave, que enseja a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e aplicação de multa.
- Prestação de contas de gestão em desacordo com resolução do TCE-PE é conduta que contraria as normas deste Tribunal, sendo passível de multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100118-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a ausência de razoabilidade na eleição da taxa de juros para as avaliações atuariais de 2019 e 2020 – (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Marcello C. de Petribu de Albuquerque Maranhão e Maria Rosilene Bezerra dos Santos);

CONSIDERANDO a insuficiência das medidas para equacionar o déficit atuarial (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Marcello C. de Petribu de Albuquerque Maranhão);

CONSIDERANDO a adoção de alíquota previdenciária irregular (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria - Responsável: Marcello C. de Petribu de Albuquerque Maranhão);

CONSIDERANDO a celebração de termos de parcelamentos irregulares perante legislação municipal (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Marcello C. de Petribu de Albuquerque Maranhão e Maria Rosilene Bezerra dos Santos);

CONSIDERANDO a execução irregular dos termos de parcelamento vigentes (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Marcello C. de Petribu de Albuquerque Maranhão e Maria Rosilene Bezerra dos Santos);

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Ivone Siqueira Torres, Marcello C. de Petribu de Albuquerque Maranhão, Maria Salomé Ramos e Ricardo Vitor do Nascimento);

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria - Responsável: Maria Rosilene Bezerra dos Santos);

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado dos servidores (item 2.1.9 do Relatório de Auditoria - Responsável: Maria Rosilene Bezerra dos Santos);

CONSIDERANDO a utilização irregular de hipótese financeira nas avaliações atuariais de 2020 e 2021 (item 2.1.11 do Relatório de Auditoria - Responsável: Maria Rosilene Bezerra dos Santos e Túlio Pinheiro Carvalho);

CONSIDERANDO que os achados acima listado são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente referente aos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9 e 2.1.11 do Relatório de Auditoria:

IVONE SIQUEIRA TORRES

LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

MARIA ROSILENE BEZERRA DOS SANTOS

MARIA SALOME RAMOS

RICARDO VITOR DO NASCIMENTO
TULIO PINHEIRO CARVALHO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Lírio Ademour das Oliveiras e Pereira, Marcelo C. de Petribu de Albuquerque Maranhão e Maria Rosilene Bezerra dos Santos);

CONSIDERANDO a prestação de contas de gestão em desacordo com resolução do TCE-PE (item 2.1.10 do Relatório de Auditoria - Responsável: Maria Rosilene Bezerra dos Santos);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) e, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente referente aos itens 2.1.4 e 2.1.10 do Relatório de Auditoria, responsabilizando:, responsabilizando:

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
MARIA ROSILENE BEZERRA DOS SANTOS

APLICAR multa no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA ROSILENE BEZERRA DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar estudo técnico atuarial que indique o melhor critério para resguardar a sustentabilidade do regime próprio, determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, sem, contudo, inviabilizar as finanças públicas municipais (item 2.1.2).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O desacordo da legislação previdenciária local com as exigências da Constituição Federal e com as normas gerais da Lei Federal nº 9.717/1998 incorre na inobservância do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998 e dos arts. 9º e 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, sob sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE (item 2.1.3);
2. Que regularize os termos de Parcelamento em aberto respeitando os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.566/2017 e realize a devida formalização e encaminhamento ao CADPREV-WEB, prevista no § 4º do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, sob sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE (item 2.1.5);
3. O não pagamento integral dos valores devidos, corrigidos em razão da aplicação incorreta dos juros no parcelamento acordado gera inobservância ao disposto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, passíveis da aplicação da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE (item. 2.1.6);
4. A falta de adequação da estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados desrespeita à legislação municipal e ao inciso VI do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, trazendo prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (item 2.1.7);
5. A não prestação de contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, desrespeita os mandamentos do art. 1º, § 1º, da Resolução TC nº 25/2017 (item 2.1.10).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Seja realizado da forma adequada e no prazo exigido pela lei o devido registro contábil das provisões matemáticas (item 2.1.8);
2. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (item 2.1.11).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que regularize os termos de Parcelamento em aberto respeitando os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.566/2017 e realize a devida formalização e encaminhamento ao CADPREV-WEB, prevista no § 4º do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, sob sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE (item 2.1.5);
2. O não pagamento integral dos valores devidos, corrigidos em razão da aplicação incorreta dos juros no parcelamento acordado gera inobservância ao disposto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, passíveis da aplicação da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE (item. 2.1.6);
3. A não adoção do registro individualizado das contribuições dos servidores, bem como a falta de atualização da base de dados que pertence à unidade gestora do regime próprio, desrespeita o art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.717/1998, do art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 2.1.9);
4. A não prestação de contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, desrespeita os mandamentos do art. 1º, § 1º, da Resolução TC nº 25/2017 (item 2.1.10).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325096-3

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAÍVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2099 /2024

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325096-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.18);

CONSIDERANDO a nomeação em virtude de determinação judicial já transitada em julgado,

Em julgar **LEGAL a admissão (nomeação) listada no Anexo Único**, reproduzido a seguir, concedendo-lhe registro.

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
GEORGE EDUARDO DE LIMA LEAL	122.496.624-44	SOLDADO	01/04/2020

PRESENTES DURANTE O JULGAMENTO DO PROCESSO:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS – PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR

CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESENTE: DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA – PROCURADOR

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100487-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADOS:

ALINE BRITO DE MIRANDA LIMA
ALLANDERSON MARCEL ARAUJO GUERRA
ALUIZIO FERREIRA DA SILVA
AVANILDO FERREIRA DE FARIAS
BRENA MARCELA QUEIROZ MACEDO
BRUNNO RAFAEL VIEIRA LIMA
CERES FERNANDA GOMES FERREIRA LIMA
CLAUDETE XAVIER DE OLIVEIRA
CLAUDIO JOSE DE LIMA
DRIELLY CHAVES DO NASCIMENTO
ELAINE CRISTINA BARBOSA DA SILVA
ENIVALDO PAULINO DA SILVA
FELIPE GOMES FERREIRA LIMA
FELLIPE DE MORAES VASCONCELOS
FERNANDO SEVERINO DA SILVA
GEDSON MARCOS BARBOSA DE ARAUJO
GERALDO DA SILVA LUCENA
GLEBSON MARCIO BARBOSA DE ARAUJO
IONE MERE DO NASCIMENTO
IRAIDE DE OLIVEIRA SILVA
IRANEIDE FERREIRA DA SILVA
ITANIA DIAS ARAUJO
IVANILDE ARAUJO DA SILVA
IVO DE OLIVEIRA SILVA
JACQUES FERREIRA LIMA FILHO
JESSÉ ANDRADE DE QUEIROZ
JESSICA ALMEIDA CHAVES
JOÃO GOMES COUTINHO FILHO
JORGE LUIZ DA SILVA
JOSE ANTONIO BARBOSA
JOSE BERNARDO DE FARIAS
JOSE DO NASCIMENTO MUNIZ DE ANDRADE FILHO
JOSE MARIANO DA SILVA
JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO
LUI ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
LUCAS FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO CAVALCANTI
MARIA DA CONCEICAO ALESSANDRA SILVA DE SANTANA
MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA
MARIA DAS NEVES DE SOUZA
MARIA DE LOURDES DA SILVA
MARIA EUNICE AMORIM
MARIA GILVANIA JUSTINO
MARIA JANICLEIDE DA COSTA
MARIA JOSE JUSTINO DA SILVA
MARIA LUIZA LINS
MARILEIDE FERREIRA DE MOURA
MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARINALDO MACEDO DO NASCIMENTO
MAVIAEL DE ANDRADE BARBOSA
PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO
ROSIEL NARCISO DA SILVA
SELMA LUCIA DA SILVA
SERGIO ANTONIO LOPES
TARCISIO BATISTA DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2100 / 2024

NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA. CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS. MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL.

1. Enseja o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial a inobservância de determinação deste Tribunal para que se procedesse ao levantamento das necessidades permanente de pessoal com vistas à realização de concurso público.
2. A inexistência de controle que dê suporte à concessão de horas extras constitui gestão temerária passível de sanção pecuniária.
3. O transcurso do prazo decadencial previsto no art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 afasta a imputação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100487-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 748/2021;

CONSIDERANDO que os elementos elencados pela auditoria não autorizam o ressarcimento dos valores pagos a título de diárias;

CONSIDERANDO que ficou evidenciado o não cumprimento pelo ora defendente de determinação deste Tribunal para que se procedesse ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal com vistas à realização do devido concurso público;

CONSIDERANDO que, embora a auditoria não tenha pugnado pelo ressarcimento dos valores despendidos, configurou-se a gestão temerária na concessão de horas extras, na medida em que não havia controle da jornada de trabalho dos servidores beneficiados;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 afasta a imputação de multa pelas irregularidades suprarreferidas;

CONSIDERANDO que o dilatado interstício temporal desde a ocorrência dos fatos ora sob apreciação torna desarrazoada a expedição de determinações e recomendações; não sendo o caso, no que tange ao levantamento da precisão de pessoal e à realização de concurso público, de se repetir o que já fora determinado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO

Outrossim, que se dê quitação aos demais interessados.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhe o inteiro teor desta deliberação e o relatório de auditoria ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Comum, no que concerne aos indícios de irregularidades no pagamento de diárias.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050389-1
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
INTERESSADO: SEBASTIÃO CABRAL NUNES
ADVOGADO: DR. GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS – OAB/PE Nº 34.577
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2101 /2024

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÕES DE CANDIDATOS. INSUBSISTENTES. CONVOCAÇÕES MEDIANTE PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. EVENTUAL FALHA PROCEDIMENTAL QUE OBSTE A NOMEAÇÃO OU POSSE DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO PODERÁ SER RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, RESGUARDADOS OS DIREITOS DE TAMBÉM CANDIDATO QUE ATENDEU DE BOA FÉ O CHAMAMENTO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

Não se pode falar em preterição de candidato melhor classificado, quando se verifica no Diário Oficial dos Municípios, gerenciado pela AMUPE, o ato convocatório. A Administração, no âmbito de sua competência, poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua nomeação ou posse; resguardados os direitos de também candidato que, tendo atendido de boa fé o chamamento da municipalidade, encontra-se no exercício do cargo. Respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente. Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados no concurso público que, nomeados, atenderam de boa-fé, ao chamamento da Administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050389-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram identificadas as convocações de candidatos em publicações do diário oficial dos municípios do sítio de internet da AMUPE; não se podendo falar em preterição, tampouco em conduta que vulnerasse o princípio da impessoalidade; sendo de se ressaltar que a Administração poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua nomeação ou posse; resguardados os direitos do também candidato que, tendo atendido de boa fé o chamamento da municipalidade, encontra-se no exercício do cargo;
 CONSIDERANDO que, respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente;
 CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;
 CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Presentes durante o julgamento do processo:
 Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
 Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
 Conselheiro Marcos Loreto
 Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Leonardo Nunes de Sousa Lopes	094.522.764-79	Agente Administrativo	03.09.19
Josivania Gomes Carneiro	097.499.924-58	Auxiliar de Saúde Bucal	18.07.19
Rosicélia de Melo Freitas Fidelis	021.855.114-24	Auxiliar de Saúde Bucal	17.10.19
Marta Gabriela Ramos da Silva	109.120.164-18	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
José Felipe Santos da Silva	135.595.254-97	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Fernando Oliveira Araújo	125.354.084-57	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Cícero Florêncio de Lima	067.902.184-16	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Marcos Clécio Domingos dos Santos	111.694.044-21	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Edla Raianny Gomes	122.929.684-01	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Everton Rodrigues Bezerra	058.041.234-24	Farmacêutico	03.09.19
Hannah Taynnan de Lima Bezerra Rabelo	071.234.894-89	Odontólogo ESF	18.07.19
José Ariell Charon Lima Rodrigues	059.161.304-22	Odontólogo ESF	03.09.19
Samara Nunes da Silva	096.677.224-57	Odontólogo ESF	12.09.19
Gabriela Alves Nunes	101.005.614-03	Professor I	18.07.19
Andreza Claudia Morato Silva	095.854.774-24	Professor I	18.07.19
Rosemery da Silva Cordeiro	065.908.274-86	Professor I	18.07.19
Wilma Suzana Rodrigues Barbosa	115.010.864-99	Professor I	18.07.19
Tatiane Alves da Silva	075.393.674-74	Professor I	18.07.19
Flavia Ednayran Maranhão Malaquias	041.853.304-05	Professor I	18.07.19
Ana Cascia Leal de Araújo	091.476.654-67	Professor I	17.10.19
Heryssa Josefa Nunes Lopes	055.769.084-65	Professor II – Educação Física	18.07.19
Eric Samuel Monteiro de Lima Vasconcelos	081.305.974-70	Professor II – Educação Física	03.09.19
Isac Alves Bernardo de Lima	102.803.634-51	Professor II – Matemática	03.09.19

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Fabio Junior de Lima	080.359.714-25	Agente de Limpeza Pública	18.07.19
Maria Rebeca Gomes Bernardino	131.111.964-70	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Rafael José da Silva Barbosa Cabral	108.547.534-43	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
André Mendes da Silva Neto	119.039.074-46	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Ronne Galdino da Silva	127.058.934-23	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Laysla Mikelly Marçal Nunes	126.941.114-40	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Carla Cheilla Cassiano de Lima	115.926.534-80	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
José Matheus dos Santos	131.566.174-82	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Maria Suely Alves de Lima	097.526.524-50	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Maria Amélia de Queiros Nascimento Malaquias	072.490.384-43	Enfermeiro	18.07.19
Michely Pereira Nunes	056.504724-83	Enfermeiro	18.07.19
Luan Mateus Salvador Silva	106.022.984-66	Médico ESF	18.07.19
Juliana Bezerra de Araújo	071.294.444-36	Nutricionista	18.07.19
Maria Luanara Barros e Silva	108.781.934-21	Professor I	18.07.19
Ana Paula Rodrigues Fagundes Silva	059.710.824-26	Professor I	18.07.19
Luana Vasconcelos de Queiroz	081.749.514-23	Professor I	18.07.19
Márcia Fernanda Carvalho de Figueiredo	033.826.363-28	Professor I	18.07.19
Jessica da Silva Ferreira	091.636.214-01	Professor I	18.07.19
Gilmara Adjane da Silva	066.157.864-00	Professor I	18.07.19
Simoneide Henrique da Silva Leal	096.218.004-12	Professor I	18.07.19
Gislayne Gracielly Medeiros Oliveira	073.766.984-50	Professor II – Ciências / Biologia	18.07.19
Robson Islânio Rodrigues da Silva	042.702.294-03	Professor II – Ciências / Biologia	18.07.19
Marcilene Rodrigues Nicacio	072.385.514-54	Professor II – Ciências / Biologia	18.07.19
Alex Daniel Pereira da Silva	071.374.634-36	Professor II – Educação Física	18.07.19
Evânia Gonçalves Patriota	052.368.654-41	Professor II – Matemática	18.07.19
Dalriene Maria da Silva	077.307.494-59	Professor II – Matemática	18.07.19
Sueli Pereira da Silva	042.754.444-00	Professor II – Matemática	18.07.19
Lidiane Mayara de Souza Nascimento	121.433.204-85	Professor II – Matemática	18.07.19
Alan Gustavo Alves Siqueira	120.419.104-29	Professor II – Matemática	18.07.19
Betânia Santos Brito	101.575.924-64	Professor II – Português	18.07.19
Nadia Patricia Cordeiro Silva	090.664.664-21	Psicólogo	18.07.19
Aliene Maria de França	092.242.264-85	Técnico em Enfermagem	18.07.19

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100312-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

INTERESSADOS:

ELIEL ESTEVAO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JULIERME BARBOSA XAVIER

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2102 / 2024

LIMITES PERCENTUAIS DE QUE CUIDAM O INCISO I E O § 1º DO ART. 29-A DA CF. EXTRAPOLAÇÕES IRRISÓRIAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO CONTÁBIL PARA A PLENA CONSECUÇÃO DO SEU OBJETO. EVENTO ISOLADO E DE BAIXA EXPRESSÃO FINANCEIRA. AFASTADA A NOTA DE GRAVIDADE, CAPAZ DE MACULAR AS CONTAS.

1. O descumprimento dos limites percentuais previstos no inciso I e no §1º do art. 29-A da Constituição Federal não ostenta, em concreto, gravidade, quando as extrapolações observadas forem irrisórias.

2. Inexiste a nota de gravidade, quando constituir evento isolado e contemple preço pouco expressivo a contratação direta com fundamento em notória especialização sem demonstração da indispensabilidade do prestador do serviço contábil para a plena consecução do seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100312-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as extrapolações dos limites percentuais de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal foram irrisórias, não maculando as contas vertentes; não sendo o caso, sequer, de imputação de penalidade pecuniária, uma vez que, no presente caso, revelar-se-ia desproporcional, mesmo que fixada no seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO que, embora a contratação direta sob fundamento em notória especialização não encontre suporte fático, não tendo sido demonstrada a indispensabilidade do prestador do serviço contábil para a plena consecução do seu objeto, carece o caso vertente da nota de gravidade, na medida em que se tratou de avença isolada e contemplando preço pouco expressivo;

ELIEL ESTEVAO DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELIEL ESTEVAO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100552-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

ARNALDO VELOSO DE CARVALHO JÚNIOR

LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (OAB 43404-PE)

KAIZEN CONSTRUCOES

MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB 20796-PE)

LUIZ RICARDO DE SOUZA

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2103 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. APONTAMENTOS DE AUDITORIA JUSTIFICADOS PELAS DEFESAS APRESENTADAS. PANDEMIA DE COVID-19. SITUAÇÃO DE FORÇA MAIOR. FALHA REMANESCENTE MITIGADA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100552-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas do Sr. Arnaldo Veloso de Carvalho Júnior e da empresa Kaizen Construções e Incorporações Ltda.;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas explicaram satisfatoriamente os apontamentos de auditoria;

CONSIDERANDO que a única falha apontada, qual seja, "Atraso na execução contratual", não implicou prejuízo ao erário e, isoladamente, não deve ser causa de irregularidade do objeto da presente Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e o artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento:

ARNALDO VELOSO DE CARVALHO JÚNIOR

Dar quitação a Rolph Eber Casale Junior.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que, em caso de atraso de obras e/ou serviços de engenharia que não seja de responsabilidade da contratada, que a Administração formalize as justificativas circunstanciadas e suficientes que demonstrem o atraso na execução contratual (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria).
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057994-9

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA

INTERESSADO: AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2104 /2024

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INSUBSISTENTE. CONVOCAÇÕES MEDIANTE PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. EVENTUAL FALHA PROCEDIMENTAL QUE OBSTE A NOMEAÇÃO OU POSSE DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO PODERÁ SER RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, RESGUARDADOS OS DIREITOS DE TAMBÉM CANDIDATO QUE ATENDEU DE BOA FÉ O CHAMAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LRF). PREVALÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA.

Não se pode falar em preterição de candidato melhor classificado, quando se verifica no Diário Oficial dos Municípios, gerenciado pela AMUPE, o ato convocatório. A Administração, no âmbito de sua competência, poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua nomeação ou posse; resguardados os direitos de também candidato que, tendo atendido de boa fé o chamamento da municipalidade, encontra-se no exercício do cargo.

Respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a fortiori ratione, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente.

Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados no concurso público que, nomeados, atenderam de boa-fé, ao chamamento da Administração pública.

O raio de incidência do art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de caráter permanente.

O posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no art. 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057994-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram identificadas as convocações de candidatos em publicações do diário oficial dos municípios do sítio de internet da AMUPE; não se podendo falar em preterição, tampouco em conduta que vulnerasse o princípio da impessoalidade; sendo de se ressaltar que a Administração poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua

nomeação ou posse; resguardados o direito de também candidato que atendeu de boa fé o chamamento;
 CONSIDERANDO que, respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a fortiori racione, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente;
 CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;
 CONSIDERANDO que o raio de incidência do art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de caráter permanente;
 CONSIDERANDO que o posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no art. 169, §3º, da Constituição Federal) para o reequilíbrio dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal;
 CONSIDERANDO que, após consultas aos portais de transparência das prefeituras de Calçado e de São Bento do Una não restam evidências do acúmulo irregular de cargo público apontado pelo relatório de auditoria;
 CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos anexos I, II, III e IV.

Presentes durante o julgamento do processo:
 Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
 Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
 Conselheiro Marcos Loreto
 Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
KAIO GENIVAL BARROS E SILVA	106.573.154-00	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/03/2019
POLYCARPO NUNES DE SANTANA	088.844.674-89	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/03/2019
DEIVISON UESLLEI VITORINO DA SILVA	104.504.114-94	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE -USF - CASTELO	18/02/2019
MARIA DANIELA DOS SANTOS	095.803.114-20	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE -USF - CASTELO	01/03/2019
RAFAELA DE LIMA LOPES	109.490.444-90	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE -USF - QUEIMADAS I	01/03/2019
TACIO HENRIQUE FRANCISCO MATIAS	084.307.534-19	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE -USF - QUEIMADAS II	01/02/2019
ADRIANA INACIO DOS SANTOS MELO	046.539.584-83	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE -USF - QUEIMADAS II	01/03/2019
NICACIA CAVALCANTI PRAZERES FERREIRA	023.321.584-05	ASSISTENTE SOCIAL - CRAS	01/03/2019
MARCELAINÉ PEREIRA VITALINO SILVA	099.505.474-66	AUXILIAR DE CRECHE	07/03/2019
JOSE EDVALDO DE BRITO	106.318.394-45	AUXILIAR DE CRECHE	07/03/2019
ODAIZA DA CONCEICAO CORREIA DE OLIVEIRA	123.935.064-38	AUXILIAR DE CRECHE	07/03/2019
MONICA DOMINGOS DE OLIVEIRA CORREIA	085.007.734-64	AUXILIAR DE CRECHE	07/03/2019
ANDREZA CRISTIANE DA SILVA SANTOS	094.561.034-39	AUXILIAR DE CRECHE	11/03/2019
JOSE FABIO DA SILVA	065.299.364-83	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/06/2019
ANDERSON DOS SANTOS	711.237.204-60	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/08/2019
MARIA ELAINE DO NASCIMENTO SILVA	108.116.844-74	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/06/2019
LUCIVANIO MIGUEL DA SILVA	096.505.934-03	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/06/2019
ARTUR DE OLIVEIRA VASCONCELOS	093.295.614-97	BIOQUÍMICO / BIOMÉDICO	01/02/2019
GISELDA EVARISTO GOMES	374.642.358-94	COVEIRO	11/03/2019
JOSE HELIO DE MATOS	888.368.194-00	COVEIRO	01/04/2019
ADELVANY JUCIANE SILVA DE OLIVEIRA	612.155.622-68	COZINHEIRO HOSPITALAR	01/06/2019
MARCOS VASCONCELOS CAMPOS	856.002.294-53	EDUCADOR DE LIMPEZA ESCOLAR	01/03/2019
FLAVIANA ARANDAS DE ARAUJO	101.151.754-07	EDUCADOR DE LIMPEZA ESCOLAR	01/03/2019
EDMILSON HELENO DE LIMA	012.542.024-20	ENFERMEIRO - HOSPITALAR	01/02/2019
LEANDRO VILAR DA SILVA	054.478.804-40	ENFERMEIRO - HOSPITALAR	01/03/2019
MARIA IARA DE ALMEIDA	012.476.844-07	ENFERMEIRO - HOSPITALAR	01/04/2019
SABRINA MARIA PORFIRIO DE SOUZA	068.771.784-16	ENFERMEIRO - HOSPITALAR	01/04/2019
DEBORAH DORLANES BARRETO DE BARROS	069.912.664-93	ENFERMEIRO - HOSPITALAR	01/06/2019
RAFAELA ROSENO DE LUCENA	093.525.954-67	ENFERMEIRO - HOSPITALAR	01/06/2019
FLAVIA MARCELA DOS SANTOS SILVA BEZERRA	086.029.844-21	FISIOTERAPEUTA	11/03/2019
ARACELLI RAQUEL PINHEIRO DE FREITAS TEODOZIO	050.029.124-19	FISIOTERAPEUTA	11/03/2019
YONARA AMARAL SANTOS	054.909.194-77	FONOAUDIÓLOGO	01/04/2019
CLEYTON SILVA BATISTA	099.113.364-17	GUARDA MUNICIPAL	01/08/2019
FAGNER LUIZ DE PULCA DE BARROS	091.408.414-30	GUARDA MUNICIPAL	01/08/2019
MARIA CRISTINA DE SOUZA SILVA	071.888.634-82	LAVADEIRA HOSPITALAR	01/06/2019
LEONARDO ARAUJO LINS	016.830.403-17	MÉDICO ORTOPEDISTA	18/03/2019
CLEITON GUSTAVO PEREIRA ALVES DA SILVA	072.461.724-83	MOTORISTA - CATEGORIA "D"	01/03/2019
RONALDO JOSE DA SILVA	038.674.464-58	MOTORISTA HOSPITALAR - CATEGORIA "D"	01/03/2019

JULIO HENRIQUE SOARES	031.538.724-65	MOTORISTA HOSPITALAR - CATEGORIA "D"	01/03/2019
ANTONIO ARISTOTENES GOMES DE SA	398.614.904-00	MOTORISTA HOSPITALAR - CATEGORIA "D"	01/03/2019
ADEJILSON DA SILVA CADETE	062.343.914-00	MOTORISTA HOSPITALAR - CATEGORIA "D"	01/03/2019
JENNIFER TAYNE DOS SANTOS SOBRAL	017.262.904-76	NUTRICIONISTA	11/03/2019
KARLY VICTORIA DE OLIVEIRA CAPOZZI	049.101.614-06	ODONTÓLOGO DE USF	11/03/2019
JOSE DE ANDRADE LIMA JUNIOR	024.335.974-80	ODONTÓLOGO DE USF	11/03/2019
ITALA KIEV DE MOURA MUNIZ	073.417.044-03	ODONTÓLOGO DE USF	01/04/2019
ISABEL MARIA DA SILVA	096.928.444-63	ODONTÓLOGO DE USF	18/03/2019
CELSO JOSE RAMOS	774.151.594-20	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	01/04/2019
CARLOS HENRIQUE DA SILVA MATUTINO	051.942.264-38	PROFº. DO 1º AO 5º ANO - SÉRIES INICIAIS	01/03/2019
JEFFERSON FERREIRA DE MOURA PEREIRA	094.386.054-79	PROFº. DO 6º AO 9º ANO - EDUCAÇÃO FÍSICA - SÉRIES FINAIS	01/03/2019
ADRIELSON CASSIANO DA SILVA	039.632.064-38	PROFº. DO 6º AO 9º ANO - EDUCAÇÃO FÍSICA - SÉRIES FINAIS	01/03/2019
JOSE WILSON DA SILVA	040.203.114-80	PROFº. DO 6º AO 9º ANO - EDUCAÇÃO FÍSICA - SÉRIES FINAIS	01/04/2019
VANDERSON PAES DE ALMEIDA	074.844.814-40	PROFº. DO 6º AO 9º ANO - GEOGRAFIA - SÉRIES FINAIS	01/08/2019
ADNALDO INACIO DOS SANTOS	682.727.584-15	PROFº. DO 6º AO 9º ANO - LÍNGUA PORTUGUESA - SÉRIES FINAIS	01/03/2019
GABRIEL CANTILINO SANTOS	111.664.484-36	PROFº. DO 6º AO 9º ANO - LÍNGUA PORTUGUESA - SÉRIES FINAIS	01/03/2019
RIMERSON ARNALDO DA SILVA	098.232.944-02	PROFº. DO 6º AO 9º ANO - MATEMÁTICA - SÉRIES FINAIS	01/03/2019
RONNE PETSON ARAUJO DOS SANTOS	062.182.124-16	PROFº. DO 6º AO 9º ANO - MATEMÁTICA - SÉRIES FINAIS	01/04/2019
WHELLINGTON DOS SANTOS BASTOS	104.480.384-39	PROFº. DO 6º AO 9º ANO - MATEMÁTICA - SÉRIES FINAIS	01/04/2019
GENILSON DE SOUZA SILVA	082.801.944-44	PROFº. TRADUTOR INTÉRPRETE DE LIBRAS	01/03/2019
YAGO PONTES DE MORAES	089.852.984-02	PROFº. TRADUTOR INTÉRPRETE DE LIBRAS	01/04/2019
JOAO AUGUSTO GOMES	072.555.714-17	PSICÓLOGO	11/03/2019
IZABEL VALERIA ALMEIDA LAURENTINO	092.324.334-86	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITALAR	01/02/2019
DANIELA DORA DA SILVA	106.186.134-12	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITALAR	01/02/2019
THAIS APARECIDA SILVA SANTANA	013.526.884-25	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITALAR	01/02/2019
VILMA SEVERINA FERREIRA DA SILVA	693.068.184-91	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITALAR	01/03/2019
DANIELLE CRISTILLANE CORDEIRO DA SILVA	089.160.814-16	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITALAR	01/03/2019
FLAVIA MANUELLA BARROS DA SILVA	029.429.324-81	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITALAR	01/03/2019

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
ANA PAULA DANTAS DOS SANTOS	044.261.764-09	EDUCADOR ALIMENTAR	01/03/2019
ELTHON FLORENTINO DE ARAUJO	074.423.034-98	EDUCADOR ALIMENTAR	15/01/2019
BRUNO GERONIMO DA SILVA	090.665.264-24	EDUCADOR DE LIMPEZA ESCOLAR	01/03/2019
JOSE ANDRE SILVA DOS SANTOS	029.921.804-08	EDUCADOR DE LIMPEZA ESCOLAR	01/04/2019
MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE SOUSA DUARTE	040.722.764-48	EDUCADOR DE LIMPEZA ESCOLAR	01/03/2019
JOSEILDO FERREIRA DE ARAUJO	902.277.004-49	EDUCADOR DE LIMPEZA ESCOLAR	01/03/2019
MARIA CRISTIANE DE SOUZA JORDAO	061.707.704-57	ENFERMEIRO - USF	11/03/2019
AURORA DANIELLY CARDOSO SOARES	074.357.454-05	ENFERMEIRO - USF	12/03/2019
JOCASTA DA SILVA DUTRA	080.210.274-36	ENFERMEIRO - USF	12/03/2019
DANIELLE BELMIRA FERRAZ FIGUEIREDO TORRES	073.980.474-01	ENFERMEIRO - USF	11/03/2019
WLADANE DE LIMA SILVA	011.787.914-24	ENFERMEIRO - USF	01/04/2019
ROBERVAL DA SILVA ARAUJO	022.549.264-46	MOTORISTA - CATEGORIA "D"	01/03/2019
MARIA GIRLENE CALLADO DA SILVA	093.597.674-41	PROFº. DO 1º AO 5º ANO - SÉRIES INICIAIS	01/03/2019
DANIELA TIMOTEO DUQUE DE ALMEIDA	067.782.854-35	PROFº. DO 1º AO 5º ANO - SÉRIES INICIAIS	01/03/2019
TIAGO FERREIRA DE ALCANTARA	106.251.154-90	PROFº. DO 1º AO 5º ANO - SÉRIES INICIAIS	01/03/2019

ANEXO III

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
MAIQUEL MATUTINO SOUSA	109.465.074-90	AGENTE DE EPIDEMIOLOGIA	04/11/2019
MARIA JAYNE DA SILVA	119.389.024-16	AUXILIAR DE CRECHE	04/11/2019
LUCAS BELARMINO DA SILVA	126.761.644-06	GARI	04/11/2019
VANESSA ALVES DOS SANTOS	706.341.334-11	GARI	04/11/2019
JANIELE VIEIRA DE ALMEIDA SILVA	089.113.614-29	GARI	04/11/2019

MARIA JOSEANE FAUSTINO DA SILVA	098.302.804-46	GARI	04/11/2019
MARIA MIRIAN ALVES DE SOUZA	010.047.344-09	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITALAR	01/09/2019
VANDEVAL CARNEIRO DA SILVA JUNIOR	075.242.614-11	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITALAR	01/09/2019

ANEXO IV

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
TIAGO ACYOLE	082.728.454-31	ENFERMEIRO - USF	01/02/2019

Decisão Monocrática - Medida Cautelar

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo TCE-PE nº 24101159-0

Relator: Conselheiro Carlos Neves

Modalidade - Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bonito

Interessados:

Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César (Prefeito)

Paulo Sérgio da Silva (Presidente da Câmara de Vereadores)

Izaque M. N. Veríssimo da S. Costa (Procurador da Câmara – OAB/PE nº 57.699)

Eduardo Carneiro da Cunha Galindo (advogado – OAB/PE nº 27.761)

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 24101159-0, que trata de pedido de medida cautelar devidamente formulada pelo Sr. Paulo Sergio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bonito, na qual alega que a Prefeitura Municipal de Bonito, sob a gestão do Prefeito Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, tem realizado repasses a menor do duodécimo devido à Câmara Municipal, fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA), DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos contidos na representação (denúncia), cumulada com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Paulo Sérgio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bonito (doc. 01), ora apreciada;

CONSIDERANDO a manifestação prévia do Prefeito do município de Bonito, Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar (doc. 11), subscrita pelo advogado habilitado nos autos, Dr. Eduardo Carneiro da Cunha Galindo (OAB/PE nº 27.761);

CONSIDERANDO que o próprio requerente informa a este Tribunal, em sua peça acusatória, que já se socorreu do Poder Judiciário, obtendo êxito em seu pleito: "(...) houve protocolo de ação judicial (Mandado de Segurança nº 0000956-55.2024.8.17.2320, Doc. 06) em abril do corrente ano, justamente discutindo as questões ora discutidas. Contudo, tão somente sobreveio sentença em setembro/2024, reconhecendo a ilegalidade das condutas e determinando o repasse integral do duodécimo do mês de impetração do writ e dos meses subsequentes em que houve o repasse a menor";

CONSIDERANDO que o temor demonstrado pelo requerente – "o Poder Executivo pode ao final do ano, em dezembro/2024, realizar esse pagamento, equilibrando o orçamento e honrando os seus compromissos financeiros. Contudo, tal conduta irá, conforme já demonstrado, trazer essenciais prejuízos à Câmara, haja vista que, ao pagar o débito orçamentário aqui discutido tão somente no final do ano, fará com que o Poder Legislativo Municipal tenha pouco menos de um mês para realizar o pagamento e honrar todos os seus compromissos financeiros, inclusive aqueles que estão atrasados. Passado esse prazo (31/12/2024), conforme o mandamento constitucional trazido pelo art. 168, §2º já citado, os valores não utilizados, devem ser devolvidos aos cofres públicos municipais" – não se sustenta diante de remansosa jurisprudência desta Casa (Acórdão TC nº 1584/2015. Rel. Cons. Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior, j. 30/09/2015);

CONSIDERANDO que não resta presente um dos pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-7/DF, em referência ao precedente firmado no MS 24.510-7/DF);

NEGO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada para "determinar o bloqueio dos recursos da Prefeitura Municipal do Bonito/PE, no montante de R\$ 96.422,00 (noventa e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais), a título de duodécimo repassados a menor durante o exercício financeiro de 2024".

Entretanto, considerando a necessidade de aprofundar a análise meritória de possíveis irregularidades e/ou vícios no processamento do duodécimo destinado ao Poder Legislativo municipal, que não foram relatados pela unidade técnica deste Tribunal, em razão da restrição contida no § 1º do art. 11 da Resolução TC nº 155/202, ou que foram inadmitidos por esta relatoria, no contexto de um juízo de cognição sumária, **DETERMINO** à Diretoria de Controle Externo – DEX a constituição de procedimento interno de controle externo, preliminarmente à autuação de eventual processo de auditoria especial.

Ao final, por oportuno e necessário, **ALERTO** o Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, Prefeito do município de Bonito, que o não repasse tempestivo e integral do duodécimo devido à Câmara de Vereadores, em descumprimento, inclusive, de ordem judicial, pode resultar em parecer prévio pela rejeição de contas, no âmbito deste Tribunal, além de configurar, em tese, crime de responsabilidade (arts. 29-A, §2º e 168 da Constituição Federal c/c art. 1º, V e XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967) e infração político-administrativa (art. 4º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967), a serem apurados em instâncias próprias.

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à:**

- Publicação** da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021; e
- Ciência**, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como a Gerência de Contas de Governo Municipais (GEGM) do Departamento de Macroavaliação Governamental (DMACRO), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

Comunique-se à **PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO** e à **CÂMARA DE VEREADORES**, informando, inclusive, que a presente decisão monocrática será submetida à apreciação da Câmara competente na primeira sessão posterior à sua expedição (10/12/2024).

GC-04, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro Carlos Neves
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8938/2024

PROCESSO TC Nº 2328006-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JENESCI COSME DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 081/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELO JARDIM, com vigência a partir de 10/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8939/2024**PROCESSO TC Nº 2423440-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA IRENE DE LIMA FLORENTINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 005/2024 - INSTITUTO DE PEVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VENTUROSA, com vigência a partir de 04/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8940/2024**PROCESSO TC Nº 2424478-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** QUITERIA FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 008/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VENTUROSA, com vigência a partir de 16/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8941/2024**PROCESSO TC Nº 2424480-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ZEUMA MARIA GALINDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 007/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VENTUROSA, com vigência a partir de 16/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8942/2024**PROCESSO TC Nº 2425487-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EDBALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 36/2024 - MORENO PREV, com vigência a partir de 14/12/2003

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8943/2024**PROCESSO TC Nº 2425983-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LUCIA DE FATIMA PEREIRA MEDEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 026/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SÃO BENTO DO UNA, com vigência a partir de 29/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8944/2024**PROCESSO TC Nº 2427026-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JANDIRA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4364/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8945/2024

PROCESSO TC Nº 2427033-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARLUCE MARINHO DE PONTES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4374/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8946/2024

PROCESSO TC Nº 2427061-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NILSON FRANCISCO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4383/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8947/2024

PROCESSO TC Nº 2427065-9

RESERVA

INTERESSADO(s): NEEMIAS PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4382/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8948/2024

PROCESSO TC Nº 2427066-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PAULO CESAR DE ANDRADE SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4387/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8949/2024

PROCESSO TC Nº 2427068-4

REFORMA

INTERESSADO(s): NIVALDO GOMES DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004384/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/10/1998

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8950/2024

PROCESSO TC Nº 2427069-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4390/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8951/2024

PROCESSO TC Nº 2427070-2

REFORMA

INTERESSADO(s): PAULO ROBERTO FIRMINO DE PAULA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4389/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8952/2024**PROCESSO TC Nº 2427071-4****REFORMA****INTERESSADO(s):** RAMIRO PEDRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4393/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/04/2012

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8953/2024**PROCESSO TC Nº 2427074-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SAMUEL BEZERRA DE MENEZES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4404/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8954/2024**PROCESSO TC Nº 2427084-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SUELY LINS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4416/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8955/2024**PROCESSO TC Nº 2427089-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIANA REGIS DE CASTRO E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3894/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8956/2024**PROCESSO TC Nº 2427100-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SALVIA FERNANDES CABRAL MEDEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4402/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8957/2024**PROCESSO TC Nº 2427175-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA IZABEL DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 10/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUPI , com vigência a partir de 10/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8958/2024**PROCESSO TC Nº 2427301-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALDA MAGÉSIA LEITE LIMA MATIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 127/2024 - CARUARU PREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8959/2024

PROCESSO TC Nº 2212951-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDINEI ALMEIDA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2022 - IPSEV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa , com vigência a partir de 08/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8960/2024

PROCESSO TC Nº 2427034-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIZA LOPES DE MELO ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4372/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8961/2024

PROCESSO TC Nº 2427062-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MONICA MENDES FELIX

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4380/2024 -FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8962/2024

PROCESSO TC Nº 2427064-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MONICA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4379/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8963/2024

PROCESSO TC Nº 2427067-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PAULO ROBERTO DE ANDRADE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4388/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8964/2024

PROCESSO TC Nº 2427083-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SILVANA DA SILVA FERNANDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4412/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8965/2024

PROCESSO TC Nº 2427086-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SHEILA DE SOUZA FERREIRA MAIA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4411/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8966/2024

PROCESSO TC Nº 2210188-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** CARMEN ELIZA CARVALHO NUNES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 10/2022 - ESCADAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Escada, com vigência a partir de 01/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8967/2024

PROCESSO TC Nº 2425914-7

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JOÃO NASCIMENTO GONÇALVES, ALICE LINS DA SILVA e LINDINALVA CUSTODIO DO NASCIMENTO SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4057/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/05/2024 para ALICE LINS DA SILVA, a contar de 17/06/2024 para JOÃO NASCIMENTO GONÇALVES e a contar de 30/03/2024 para LINDINALVA CUSTODIO DO NASCIMENTO SANTOS

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8968/2024

PROCESSO TC Nº 2426207-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** VERÔNICA DE QUEIROZ DUTRA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3391/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8969/2024

PROCESSO TC Nº 2426254-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SANDRA PAULA FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3371/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8970/2024

PROCESSO TC Nº 2426259-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** WALDENILZA DOS SANTOS LIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3392/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8971/2024

PROCESSO TC Nº 2426272-9

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JOSÉ BELARMINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 12/2024 - CAMUPREV - Instituto Previdenciário do Município de Camutanga, com vigência a partir de 16/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto

de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8972/2024**PROCESSO TC Nº 2426659-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSEFA DE ARAÚJO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 49/2024 - PALMEPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmerina, com vigência a partir de 02/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8973/2024**PROCESSO TC Nº 2426810-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDINALDO SANDRO DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 61/2024 - BELO JARDIM PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 04/12/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8974/2024**PROCESSO TC Nº 2427043-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEBASTIANA BEZERRA DE MELO NUNES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 124/2024 - CARUARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 11/04/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8975/2024**PROCESSO TC Nº 2427162-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** RUDIMAR JORGE DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 13/2024 - IPSEV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa, com vigência a partir de 19/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8976/2024**PROCESSO TC Nº 2426247-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARLOS EDUARDO FARIAS CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3777/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8977/2024**PROCESSO TC Nº 2426540-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SERGIO TENORIO DE FRANÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2946/2024 - MPPE, com vigência a partir de 02/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8978/2024**PROCESSO TC Nº 2427633-9**

REFORMA**INTERESSADO(s):** EDJAN DOS PASSOS RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4250/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/03/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8979/2024**PROCESSO TC Nº** 2213551-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSENETE MAXIMO MACIEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 043/2022 - JABOATÃO PREV/Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 09/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8980/2024**PROCESSO TC Nº** 2219113-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANGELINA BANDEIRA DE SOUSA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 107/2024 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/11/2022

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria n.º 107/2024, [Documento relacionado (ID: 3764927)], e os documentos constantes nos autos não atendem aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

Conforme resposta à diligência (arquivo "Registro de diligência aberta", datado de 05/11/2024), a defesa não apresentou documentos que corrigissem o ato de inativação a fim de que sua data de retroação atendesse a idade mínima exigida para a aposentadoria pela regra selecionada.

A servidora NÃO TINHA a IDADE MÍNIMA exigida para se aposentar em 01/11/2022, data em que entrou em vigência o benefício previdenciário.

Cabe ressaltar, entretanto, que a servidora ALCANÇOU A IDADE MÍNIMA necessária neste ano de 2024, MAIS PRECISAMENTE em 15/04/2024.

Já que o ato aposentatório supracitado data de 01/11/2024, verifica-se, então, que o servidor já alcançou o único requisito que faltava cumprir, ou seja, a idade mínima exigida pela regra escolhida.

O fator impeditivo é a retroatividade (01/11/2022) apontada na Portaria n.º 107/2024, [Documento relacionado (ID: 3764927)], cabendo ressaltar mais uma vez que, na data da publicação do ato de inativação em tela, o servidor já havia cumprido o requisito de idade."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8981/2024**PROCESSO TC Nº** 2325437-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADENIR DE OLIVEIRA BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 015/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 17/08/2023

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

Informa-se que, salvo melhor juízo, o Ato/a Portaria n.º 015/2023 e os documentos constantes nos autos não atendem aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade da inativação, vez que a interessada ainda não reúne as condições para se aposentar pela regra legal insculpida na Portaria nº 015/2023.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8982/2024**PROCESSO TC Nº** 2424434-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LAUDECI DOS SANTOS ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 09/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8983/2024**PROCESSO TC Nº** 2425613-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA GECY GALINDO DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 010/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 03/09/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

Informa-se que, salvo melhor juízo, o Ato/a Portaria n.º 010/2024 e os documentos constantes nos autos não atendem aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade da inativação, vez que a interessada ainda não reúne as condições necessárias para se aposentar pela regra insculpida na Portaria nº 010/2024.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8984/2024

PROCESSO TC Nº 2425970-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIJANNE FALCÃO LINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 025/2024 - Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri - FUNPREO, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8985/2024

PROCESSO TC Nº 2426181-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** NATÁLIA SIQUEIRA CAMPOS BERNARDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003343/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8986/2024

PROCESSO TC Nº 2426461-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** LUCIA MARIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 111/2024 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8987/2024

PROCESSO TC Nº 2427038-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO SANTIAGO PADILHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4357/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8988/2024

PROCESSO TC Nº 2427039-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA ISABEL DE MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4362/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8989/2024

PROCESSO TC Nº 2427063-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** OSVALDO SOARES DE LIMA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4385/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8990/2024

PROCESSO TC Nº 2427097-0

REFORMA**INTERESSADO(s):** JOSENILDO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003875/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 10/12/2024

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100495-9ED001	Prefeitura Municipal De São José Da Coroa Grande Jaziel Gonsalves Lages (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2019
24101171-1	Prefeitura Municipal De Lagoa De Itaenga Dimas Caetano De Sousa (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Maria Das Gracas De Arruda Silva	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100221-5	Prefeitura Municipal De Vicência Guilherme De Albuquerque Melo Nunes (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO 2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1927692-8	Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco DENUNCIANTE(S): Eig Mercados Ltda DENUNCIADO(S): Detran-pe Empresas B3 Tecnobank (Adv. Marília Soares Moreira - OAB: 38296PE) (Adv. Nathália Oliveira Alvares - OAB: 36652DF)	DENÚNCIA Denúncia 2018
2158483-7	Agência Estadual de Meio Ambiente José Ulisses da Silva Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário (Adv. Edson de Mesquita Caldeira - OAB: 31641PE) (Adv. Roberto Pereira Amando - OAB: 22486PE)	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Repasse A Terceiros 2015
19100374-8	Departamento Estadual De Trânsito De Pernambuco Charles Andrews Sousa Ribeiro (Adv. Fabiana Pereira De Belli - OAB: 18909PE) (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) Reginês Barbosa Da Silva Roberto Carlos Moreira Fontelles	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019
19100514-9	Prefeitura Municipal De Parnamirim Antonio Edson Barros De Sa (Adv. Marco Aurelio Dutra Lima - OAB: 26005PE) Ferdinando Lima De Carvalho (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Julliana Freire De Carvalho Lopes	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO 2014
22100537-7	Prefeitura Municipal De Lagoa Do Carro Judite Maria Botafogo Santana Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo Rosinete Maria Da Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2021
24100149-3	Prefeitura Municipal De Serrita Sebastiao Benedito Dos Santos (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023
24100216-3	Câmara Municipal De Petrolândia Erinaldo Alencar Fernandes	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1923738-8	Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco Benjamin Cavalcanti de Albuquerque (Adv. Adeildo Nunes - OAB: 08914PE) (Adv. Rafael Santos Catão - OAB: 32180PE) (Adv. Ricardo do Rego Barros - OAB: 30937PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2006

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100115-9	Hospital Agamenon Magalhães Ana Maria Gomes Wanderley Selva Angela Antonietta Henrique Lannia Cláudia Roberta Miranda Pereira Fernando Antonio Luiz De Oliveira Azevedo Simone Renata Freitas Andrade De Godoy	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019
24101218-1	Câmara Municipal De Timbaúba Jose Do Nascimento Muniz De Andrade Filho (Adv. Antonio Crisanto Tavares De Melo - OAB: 25682PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2320625-1	Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul Cláudio José Gomes de Amorim Júnior	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO Termo de Ajuste de Gestão 2022
22100653-9	Secretaria De Meio Ambiente E Sustentabilidade De Pernambuco Ana Luiza Goncalves Ferreira Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL 2022
22100945-0	Prefeitura Municipal De Trindade Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) Maria Do Socorro Silva (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) Rpv Execucao De Servicos (Adv. Pamila Da Silva Duarte - OAB: 46535BA) Rodrigo Pires Vilela (Adv. Pamila Da Silva Duarte - OAB: 46535BA) (Adv. Luis Geraldo Soares Lustosa - OAB: 17271PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
23100235-0	Prefeitura Municipal De Bonito Gustavo Adolfo Neves De Albuquerque Cesar (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
23100306-7	Prefeitura Municipal De Goiana Eduardo Honório Carneiro	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
23100835-1	Prefeitura Municipal De Passira Coopapg Ana Paula Gomes Da Silva Cristian Vitorino Da Silva Damiao Fabiano Da Silva Edilson Cezar Rodrigues Dantas Jose Luis Dos Santos Silva Joseilson Jose Ferreira Da Silva Lindalva Irene Da Silva Maria Gorete Da Conceicao Severino Silvestre De Albuquerque (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2425213-0	Prefeitura Municipal de Ipojuca Ipojucaprev, Autarquia Previdenciária Municipal	RECURSO Embargos de Declaração 2024
23100684-6	Prefeitura Municipal De Terra Nova Aline Cleanne Filgueira Freire De Carvalho (Adv. Francisco Guilherme Goncalves Mendes - OAB: 22177-DPE) Geraldo Freire De Carvalho Junior Ludja Suely Braga Silva Amaral Samara Aislan De Sa Callou	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
23100662-7	Prefeitura Municipal De Petrolina Miguel De Souza Leao Coelho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Simao Amorim Durando Filho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Joao Luis Nogueira Barreto Leilane Ferreira Moraes Valkiria Alves Cavalcanti Biones	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
24101020-2	Distrito Estadual De Fernando De Noronha Thallyta Figueroa Peixoto	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

continua na próxima coluna CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA 

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 10/12/2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

22101028-2 Prefeitura Municipal De Vitória De Santo Antão
Global Outsourcing De Impressao E Gerenciamento Eletronico De Documentos Limitada
Jaqueline Maria Domingos
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)
Joeides Pereira Da Paz
(Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)
Ladjane Roberto Da Silva
(Adv. Flávio Augusto Lima Da Costa - OAB: 29297PE)
Hugo Phyllipe De Lima Nascimento
(Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)
Paulo Roberto Leite De Arruda
(Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

22101046-4 Distrito Estadual De Fernando De Noronha
Ademar Soares De Barros
(Adv. Maria Julia Rafael Moreira De Souza Barros - OAB: 60381PE)
(Adv. Mateus Gama Lisboa - OAB: 36166PE)
Bruna Lins De Queiroz Campos
(Adv. Maria Julia Rafael Moreira De Souza Barros - OAB: 60381PE)
(Adv. Mateus Gama Lisboa - OAB: 36166PE)
Carlos Henrique Correia Dos Santos
(Adv. Gustavo Vieira De Melo Monteiro - OAB: 16799PE)
Cesio Costa Rodrigues Dos Santos
(Adv. Maria Julia Rafael Moreira De Souza Barros - OAB: 60381PE)
(Adv. Mateus Gama Lisboa - OAB: 36166PE)
Felipe Jose Da Fonseca Lima Campos
(Adv. Mateus Gama Lisboa - OAB: 36166PE)
Jorge Antonio Dias Correia De Araujo
Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE
(Adv. Braz Florentino Paes De Andrade Filho - OAB: 32255PE)

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2021AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2022

Paes De Andrade Advogados
Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE
(Adv. Braz Florentino Paes De Andrade Filho - OAB: 32255PE)
(Luiz Filipe Figueiredo Belo Batista)
Ricardo Alberto Sales Monteiro
(Adv. Maria Julia Rafael Moreira De Souza Barros - OAB: 60381PE)
(Adv. Mateus Gama Lisboa - OAB: 36166PE)
Thallyta Figueroa Peixoto

23100957-4 Prefeitura Municipal De Jatobá
Maria Goreti Cavalcanti Varjão
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2021

Rogério Ferreira Gomes Da Silva
(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)
S. Chaves - Advocacia E Consultoria
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)
(Socrates Vieira Chaves)
Holanda Sociedade De Advogados
(Edson Victor Eugenio De Holanda)
(Adv. Bruno Paulo Schimbergui Sandes De Melo - OAB: 39155PE)
(Adv. André Felipe Araujo Cox Dos Santos - OAB: 40927PE)

24100501-2 Prefeitura Municipal De Belo Jardim
Djailda Barbosa De Almeida
Fabio José Da Silva
Gilvandro Estrela De Oliveira
(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2023

Recife, 3 de dezembro de 2024.

DIRETORIA DE PLENÁRIOcontinua na próxima coluna **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 11/12/2024

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1722206-0	Prefeitura Municipal de Manari Gilvan de Albuquerque Araújo Otaviano Ferreira Martins (Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312PE) (Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE) (Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB: 23337PE) (Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Filho - OAB: 30471PE) (Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior - OAB: 30471PE) (Adv. Tiago de Lima Simoes - OAB: 33868PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2010
19100290-2ED012	Prefeitura Municipal De Betânia Nubia De Aguiar Magalhaes (Adv. Joao Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784PE) (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1928041-5	Fundação de Atendimento Socioeducativo Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pe - Funape (Procuradora do Estado: Dayana Navarro Nóbrega)	PEDIDO DE RESCISÃO Pedido de Rescisão 2019
2154996-5	Prefeitura Municipal de Carpina Município de Carpina/pe Associação Municipalista de Pernambuco (amupe) (Adv. Diego Alexandre Nunes - OAB: 35530PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2018
20100284-0RO001	Prefeitura Municipal Dos Palmares Altair Bezerra Da Silva Junior (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1506593-5	Prefeitura Municipal de Paulista Ricardo Alves do Rego (Adv. Antonio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2010
1506883-3	Prefeitura Municipal de Paulista Adenilson Magno de Andrade Laércio José da Silva Múrcio Correia Rodrigues (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2010
2152378-2	Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista Bium Empreendimentos Ltda (Adv. Ana Carolinna Batista de Oliveira Correia - OAB: 31056PE) (Adv. Rafael Cunha de Castro Barreto - OAB: 31270PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2018
17100281-7PR001	Prefeitura Municipal De Iguaracy Francisco Dessoles Monteiro (Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2016

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1500192-1	Prefeitura Municipal de Caruaru Gustavo Massa Jackson Bezerra dos Santos José Queiroz de Lima Locar Saneamento Ambiental Ltda Maurício Silva Severino Monteiro dos Santos (Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE) (Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB:	RECURSO Recurso Ordinário 2012

32817PE)
(Adv. Jorge Baltar Buarque de Gusmão - OAB: 27830PE)

1605003-4	Prefeitura Municipal de Gravatá Joaquim Neto de Andrade Silva (Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE) (Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2004
2320920-3	Secretaria de Controle e Desenvolvimento Urbano e Obras do Recife João da Costa Bezerra Filho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2007
2320956-2	Secretaria de Controle e Desenvolvimento Urbano e Obras do Recife Adlim Terceirização Em Serviços Especializados Ltda (Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2007

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2427122-6	Prefeitura Municipal de Custódia Mav Consultoria e Serviços Ltda (Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2016
2427883-0	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Clayton da Silva Marques (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2022
22100386-1RO001	Prefeitura Municipal De São Vicente Férrer Eldelita De Fatima Borba De Moura (Adv. Enio Silva Nascimento - OAB: 01944PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
23100925-2RO001	Prefeitura Municipal De Tacaratu Eneida Mary De Carvalho Costa Washington Angelo De Araujo (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
23100925-2RO002	Prefeitura Municipal De Tacaratu Eneida Mary De Carvalho Costa (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24101204-1	Câmara Municipal De Petrolina Aerolande Amos Da Cruz	CONSULTA CONSULTA 2024
24101100-0AR001	Secretaria De Administração De Pernambuco Usina Seguranca De Valores Ltda (Adv. Elisa Arraes De Alencar Khan - OAB: 56192PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2423677-9	Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda Nelson Barreto Coutinho Bezerra de Menezes	RECURSO Recurso Ordinário 2018
2423678-0	Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda Nelson Barreto Coutinho Bezerra de Menezes	RECURSO Recurso Ordinário 2018
2423717-6	Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda Ruy do Rego Barros Rocha Francisco Antônio Souza Papaleo (Adv. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2018
21100805-9RO001	Prefeitura Municipal De Altinho Orlando José Da Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
22100191-8RO001	Prefeitura Municipal De Rio Formoso Isabel Cristina Araujo Hacker (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
20100799-0RO001	Prefeitura Municipal Do Moreno Edvaldo Rufino De Melo E Silva (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018

continua na próxima coluna CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA 

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 11/12/2024

20100112-3RO001	Prefeitura Municipal De Vertentes Allan Kardec Bezerra Da Silva Edilene De Macedo Fabriciano Geralda Alves De Miranda Cavalcanti Madson Costa Correa Alves Maria Do Socorro Bezerra Castanha De Melo Maria Isabel Ferreira Leal Mariane Nascimento Dos Anjos Leal Monteiro E Monteiro Advogados Associados Bruno Romero Pedrosa Monteiro Romero Leal Ferreira Rosangela Maria Da Costa Alves (Adv. Bernardo De Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE) Wilmar Pires Bezerra (Procurado de Contas: Gustavo Massa)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
22100986-3RO001	Prefeitura Municipal De Sirinhaém Camila Machado Leocadio Lins Dos Santos (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Maria Sthefanie Gomes Silva	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1606339-9	Secretaria de Saúde de Pernambuco Adriano Danzi de Andrade Aécio Liuz da Granja dos Santos Carla de Albuquerque Araújo Carlos Alberto de Miranda Medeiros Cristina Valença Azevedo Mota Giovani Thiago Cardoso de Souza Gustavo Sampaio de Souza Leão Iaracy Soares de Melo José Alves Bezerra Neto José Iran Costa Júnior Miguel Arcanjo dos Santos Junior Musa Melline Ferreira Silva (Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211PE)	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2016
2327975-8	Prefeitura Municipal de Trindade Antonio Everton Soares Costa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2013
2425538-5	Prefeitura Municipal de Exu Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2021
22100404-0RO001	Prefeitura Municipal De Rio Formoso Ivaldenicio Hipolito De Medeiros Isabel Cristina Araujo Hacker (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Simone Henriques Jansen Germana Laureano	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
21100893-0RO001	Prefeitura Municipal De São Vicente Férrer Flávio Travassos Régis De Albuquerque (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
24100208-4RO001	Câmara Municipal De Cachoeirinha Leonardo Jose De Almeida Costa (Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
22100500-6RO001	Prefeitura Municipal De Tabira Maria Claudenice Pereira De Melo Cristovao (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
22100397-6RO001	Secretaria De Educação E Esportes De Pernambuco Joao Carlos Cintra Charamba (Adv. Andre Baptista Coutinho - OAB: 17907PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100340-2AG001	Câmara Municipal De Toritama José Arimatea De Carvalho (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) (Adv. Edson Claiton Da Silva - OAB: 17130PE)	RECURSO AGRAVO 2024
24100215-1RO001	Câmara Municipal De Flores Luiz Heleno Alves Ferreira (Adv. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

24100215-1RO002	Câmara Municipal De Flores Samuel Washington De Oliveira E Silva (Adv. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100206-0RO001	Câmara Municipal De Salgueiro Domingos Savio Pires De Carvalho E Sa (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100206-0RO002	Câmara Municipal De Salgueiro Paulo Fernando Pereira Torres (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100029-4RO001	Prefeitura Municipal De Serrita Erivaldo De Oliveira Santos (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
24100029-4RO002	Prefeitura Municipal De Serrita Erivaldo De Oliveira Santos (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
23100799-1RO001	Prefeitura Municipal De Altinho Maria Zenaide Santos De Paula Silva (Adv. Henrique Moura De Arruda - OAB: 50695PE) (Adv. Rodrigo Marcelo Do Nascimento Lopes - OAB: 59778PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
18100064-7RO001	Prefeitura Municipal De Ipubi Francisco Rubensmario Chaves Siqueira (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
23100800-4RO002	Prefeitura Municipal De São Joaquim Do Monte Bianca Nyegelle E Silva Lins (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) (Adv. Jaqueline De Beauvoir Barbosa Santos - OAB: 56133PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24100007-5RO001	Prefeitura Municipal De Frei Miguelinho Adriana Alves Assuncao Barbosa (Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24101086-0AR001	Prefeitura Municipal De Itaíba Arnon Vieira Ramos Leite (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024
24101086-0AR002	Prefeitura Municipal De Itaíba Pedro Teotônio Da Silva Neto (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024
24101086-0AR003	Prefeitura Municipal De Itaíba Tamara Evelyn Bispo Da Cunha (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024
24101086-0AR004	Prefeitura Municipal De Itaíba Lindomarcos Pacheco Ramos (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2322269-4	Prefeitura Municipal de São Caetano Josafá Almeida Lima (Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2021
2425208-6	Prefeitura Municipal de Escada - PME Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2017
16100066-6RO001	Prefeitura Municipal De Canhotinho Felipe Porto De Barros Wanderley Lima (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE) (Adv. Irlan De Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015

Recife, 3 de dezembro de 2024.
DIRETORIA DE PLENÁRIO